

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2016/2017

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO: 16 DE JUNHO DE 2017

GRUPO I (10 val.: 2 x 5)

Comente, de forma crítica, **duas** das seguintes afirmações:

a) “A Constituição consagra também, expressamente, o direito ao ambiente como direito fundamental, o que representa uma clara opção pela defesa do ambiente através da proteção jurídica individual. Pois os direitos fundamentais constituem posições substantivas de vantagem dos indivíduos dirigidas, em primeira linha, contra o Estado e o poder público e que valem também, em segunda linha, perante entidades privadas” (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Cfr. V. PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 84 e ss.

b) “O TEGEE é que é, sem dúvida alguma, um ato administrativo autorizativo (...). Já a licença de emissão não constitui uma exigência necessária para a prática de atividades poluentes ou uma condição de que dependa a libertação de GEE para a atmosfera” (TIAGO ANTUNES).

Cfr. T. ANTUNES, *Ensaio sobre a natureza jurídica das licenças de emissão no seio do mercado europeu de carbono*, Lisboa, 2014, pp. 521 e ss.

c) “[O] princípio funciona perante os novos riscos, globais, retardados, irreversíveis, e funciona em situação de incerteza científica quanto aos efeitos que a ação desencadeia. A partir daqui, a intencionalidade que move o princípio a conhecer mais e melhor e, logo, a reduzir o espaço de ignorância, funciona dentro de um certo prazo” (MARIA GLÓRIA GARCIA).

Cfr. M. GLÓRIA GARCIA, «Princípio da Precaução: lei do medo ou razão da esperança?» in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 315-330.

d) “A referência à responsabilidade administrativa [no contexto do Decreto-Lei n.º 147/2008] leva a crer que é sobre as entidades administrativas que recaem todas as obrigações de prevenção e reparação, quando não é nada disso que sucede. A responsabilidade primária é do operador, embora as entidades competentes não se possam demitir das suas tarefas de prevenção e reparação, substituindo-se-lhe, em caso de inação” (CARLA AMADO GOMES).

Cfr. C. AMADO GOMES, «A Responsabilidade Civil por dano ecológico – Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de Julho» in *O que há de novo no Direito do Ambiente*, Lisboa: AAFDL, 2009, pp. 235-275.

GRUPO II (10 val.)

Considere a seguinte hipótese prática:

As autoridades espanholas autorizaram a construção de um Armazenamento Temporário Individualizado (ATI) de Combustível Irrradiado na Central Nuclear de Almaraz (CNA), situada próxima da fronteira com Portugal, sem ter sido efetuada avaliação de impacto ambiental e sem ter sido prestada qualquer informação ou realizada alguma consulta às autoridades portuguesas.

Tendo tido conhecimento do caso pela comunicação social, na sequência de contestação de grupos ecologistas espanhóis, o Governo português exigiu a suspensão imediata dos trabalhos até à realização da necessária avaliação de impacto ambiental e apresentou queixa, junto das autoridades europeias, contra o Governo espanhol. Na sequência, porém, de abertura de negociações bilaterais entre Portugal e Espanha, em que foi partilhada informação relativa à construção do referido depósito de resíduos nucleares, o Governo português entendeu nomear uma comissão técnica, encarregada de verificar o projeto de construção e retirou a queixa antes apresentada às instituições europeias.

O grupo de trabalho técnico, criado por despacho do Ministro do Ambiente, para analisar a construção do depósito de resíduos nucleares, considerou o projeto «seguro e adequado», na sequência de uma visita técnica à CNA e após a análise da «extensa documentação» fornecida por Espanha. Acrescenta-se, no entanto, no relatório apresentado em apenas seis semanas, que existe um parecer do Conselho de Segurança Nuclear, que «identificou lacunas em matérias que podem assumir relevância na consideração de potenciais impactes, incluindo em território português», o que leva o grupo de trabalho a fazer algumas «recomendações técnicas».

Na sequência da divulgação deste relatório, a Organização Não-Governamental de Ambiente «007 Pelo Meio-Ambiente» pretende contestar a ação das autoridades portuguesas e impedir a construção do depósito de resíduos nucleares, alegando que “as exigências procedimentais exigíveis, nomeadamente sob o ponto de vista da avaliação de impacto ambiental, não foram minimamente respeitadas neste caso”

Colocando-se do lado da «007 Pelo Meio-Ambiente», qual a estratégia e que argumentos jurídicos mobilizaria para fazer valer a pretensão descrita na hipótese?

- Problema central: a falta de observância das exigências procedimentais implicadas nos casos de avaliações de impacto ambiental com efeitos transfronteiriços que resultam, essencialmente, da Convenção de *Espoo* e da Diretiva 2011/92/UE (artigo 7.º); compreensão desse regime e aplicação ao caso; referência aos princípios gerais de DA que poderiam convocar-se como reforço da argumentação
- Perspetivação da «007 Pelo Meio-Ambiente» como ONGA e delimitação de traços específicos do seu regime, designadamente sob o ponto de vista da legitimidade processual, seja à luz do CPTA e da LAP, seja à luz da Lei n.º 35/98
- Apreciação dos meios de reação possíveis e, em especial, os de dimensão jurisdicional: ação administrativa (de *inibição*, mas também de *anulação* do Despacho do MA), eventualmente cumulada com providências cautelares adequadas? Apreciação dos pressupostos processuais correspondentes, para além da legitimidade processual.
- (...)